

Registro: 2019.0000536613

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003517-65.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada EDINALVA RITA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante POP PARK ESTACIONAMENTO LTDA; e Apelado DANIEL JOSIAS DE SOUZA MAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: negaram provimento ao recurso da autora e deram parcial provimento ao recurso do réu. v. u., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

Dimas Rubens Fonseca Relator Assinatura Eletrônica



APEL. N° 1003517-65.2015.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO (25ª VC - FORO CENTRAL)

APTES/APDAS: **EDINALVA** RITA DOS SANTOS E POP PARK

ESTACIONAMENTO LTDA.

APDO: DANIEL JOSIAS DE SOUZA MAIA

INTRSDA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

JD 1° GRAU: CAROLINE COSTA DE CAMARGO

VOTO N° 25.819

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. Atropelamento de pedestre sobre a calçada. Responsabilidade do estabelecimento réu que deve ser reconhecida, pois é incontroverso que o condutor do veículo trabalhava e se apresentava como seu empregado. Não demonstração do alegado dano material, ante a ausência de elementos que confirmem que a autora deixou de receber a sua remuneração habitual no período de recuperação. Perícia do IMESC que concluiu não ter havido redução da sua capacidade laborativa. Tratamento médico e seguelas físicas, contudo, que justificam a condenação dos réus a indenizar a autora. Indenização fixada que comporta redução para R\$10.000,00 (dez mil reais), adequando-se às consequências do fato. Recurso da autora desprovido. Recurso do réu provido em parte.

Trata-se de apelações interpostas EDINALVA RITA DOS SANTOS e POP PARK ESTACIONAMENTO LTDA. autos da ação de indenização por danos moral e material que a primeira move contra o segundo e contra SOUZA DANIEL **JOSIAS** DE MAIA, pedido com parcialmente procedente para condenar OS réus ao pagamento de indenização por dano moral à autora no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de 2



correção monetária desde o arbitramento e juros de mora de um por cento (1%) ao mês a partir da data da citação.

Por sua vez, a denunciação da lide formulada pelo réu **DANIEL JOSIAS DE SOUZA MAIA** em face da seguradora **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** foi julgada improcedente (fls. 487/496).

Sustentou a autora, em síntese, que, quando caminhava sobre a calçada, foi atropelada por preposto estacionamento réu, tendo passado por meses recuperação e sofrido ferimentos graves; que a lesão em sua mão esquerda resultou em uma sequela permanente, diminuindo a sua capacidade laborativa; que a MMª. Juíza a quo não valorizou adequadamente os documentos de exames realizados antes da propositura da ação; que o valor da indenização arbitrada é insuficiente para reparar os danos sofridos; que não se pode exigir que prove não ter trabalhado no período de recuperação, pois de fato negativo; que a sentença trata especificou qual é a parte da indenização arbitrada que se refere ao dano moral, e qual é relativa ao dano material (fls. 499/512).

O estacionamento réu alegou, resumidamente, que o motorista responsável pelo atropelamento era um mero trabalhador temporário; que, não sendo empregado seu o responsável pelo dano causado, não pode ser condenado a indenizá-lo; que acidentes de trânsito são eventos a que todos estão sujeitos e, por isso, não causam dano moral indenizável; que houve excesso na fixação do quantum indenizatório (fls. 523/532).

Foram oferecidas contrarrazões com pleitos



de desprovimento dos recursos contrários e, além disso, no caso da manifestação da autora, com pedido de condenação do estacionamento réu por litigância de má-fé (fls. 538/541, 542/547 e 548/557).

É o relatório.

É fato incontroverso o acidente de trânsito ocorrido no dia 09 de janeiro de 2014, por volta das 15:00 horas, na Avenida Sumaré, altura do n° 1.401, em São Paulo/SP, quando a autora, que caminhava sobre a calçada, foi atropelada por um veículo de propriedade do réu Daniel Josias de Souza Maia, que era conduzido por um trabalhador temporário do réu Pop Park Estacionamento Ltda.

A perícia realizada pelo IMESC (laudos às 413/420 e 437/438) apurou que, embora a autora apresentasse sequelas morfológicas e funcionais do acidente, elas não significavam redução da capacidade laborativa (fls. 418).

Pois bem. De início, consigne-se que a responsabilidade do estacionamento réu pelo evento descrito na inicial é evidente, pois, houvesse ou não contrato de trabalho firmado com o trabalhador que conduziu o veículo, não foi negado que ele estava laborando no estabelecimento, nem que ele tomou a direção do automóvel sob o pretexto de realizar os serviços ofertados pelo réu.

Também cabe esclarecer que a r. sentença, diferentemente do alegado pela autora em suas razões recursais (fls. 511), condenou os réus, tão só, ao pagamento de indenização por dano moral.



Com efeito, o dano material alegado pela autora não foi confirmado por qualquer elemento trazido aos autos, o que impede a fixação de indenização, pois, como se sabe, era seu o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

A autora é empregada doméstica e atua, sem interrupção, com a mesma empregadora desde 1° de março de 1996 (fls. 39/40), não tendo trazido qualquer documento que comprove a ocorrência de eventual licença por motivo de saúde, internação hospitalar ou alta médica (fls. 51/65).

Reitere-se que a mera ocorrência do acidente e a realização de tratamentos relacionados às lesões resultantes não são suficientes para comprovar que a autora deixou de receber a sua remuneração habitual.

Da mesma forma, a perícia realizada pelo IMESC foi clara ao reconhecer tanto as sequelas apresentadas pela autora, quanto o fato de que elas não acarretam redução de sua capacidade laborativa, o que, sublinhe-se, não contradiz os resultados de exames que instruíram a inicial (fls. 50/65), pois a constatação de "invalidez permanente parcial" em razão de sequela no polegar da mão esquerda não basta para que se presuma a redução na capacidade para o trabalho, nem a existência de reflexos patrimoniais.

Desse modo, conclui-se que não era o caso de se condenar os réus ao pagamento de pensão vitalícia,

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.



nem à indenização pelo período em que a autora alega ter se afastado de suas atividades laborativas.

Por outro lado, as mencionadas sequelas e os tratamentos pelos quais a autora teve de se submeter justificam o arbitramento de indenização por dano moral, pois tais fatos em muito superam os meros dissabores cotidianos a que todos estão sujeitos.

Certa a obrigação de indenizar, convém registrar que a finalidade de sua quantificação é fazer com que a autora retorne ao seu estado de espírito anterior ao fato, ou seja, a quantia seria uma compensação, uma forma de lhe permitir, dentro do possível, uma distração, um conforto pela violência psíquica a que foi submetida.

Apesar da natural dificuldade do dimensionamento do quantum indenizatório, deve este guardar relação com o resultado naturalístico ocorrido, de modo a ser razoavelmente expressivo, sem que seja fonte de enriquecimento (Apelação Cível 253.723-1, Des. José Osório, JTJ-Lex 199/59).

Sob esse enfoque, a fixação de indenização por dano moral em favor da autora deu-se em patamar um pouco acima do razoável, sendo o caso de redução para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da autora e dou parcial provimento ao recurso do réu, tão só, para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Remanescem inalteradas as coimas da



sucumbência.

# DIMAS RUBENS FONSECA RELATOR